SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098143 - SP (2025/0431372-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	JOSE FLAVIO BRAGA NASCIMENTO FILHO
ADVOGADA	:	CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
AGRAVADO	:	BRAGA NASCIMENTO ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO	:	FERNANDO JOSE REGINATO PICCOLO
AGRAVADO	:	LUIS CARLOS GALVAO
AGRAVADO	:	MARTIUS MAZZA LESSA
ADVOGADOS	:	DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579
		LEONARDO BRUNO DA COSTA BERTOLAZZI - SP312542

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PENHORA DE ALUGUÉIS. IMPUGNAÇÃO. ALEGADA IMPENHORABILIDADE COM BASE NO ART. 833, IV, DO CPC E NA SÚMULA 486/STJ. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE COM BASE NA AUSÊNCIA DE PROVA DE REVERSÃO DA RENDA À SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. SUPOSTA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRETENDIDA REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. Julgamento desfavorável não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

2. A aplicação da Súmula 486/STJ, segundo a qual é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família, pressupõe a comprovação concreta da destinação da verba à subsistência, ônus que recai sobre o executado.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, afastou a incidência da Súmula 486/STJ ao consignar que não houve apresentação dos comprovantes de recebimento dos aluguéis nem de demonstrativos bancários de que a verba era destinada ao sustento do executado, somando-se à constatação de que este possui outro imóvel e

Documento eletrônico VDA59639777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:55
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a7a6155-6acc-4d6e-8166-f3e572caab9b

empresa em seu nome. Desconstituir tal premissa demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:55
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a7a6155-6acc-4d6e-8166-f3e572caab9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098143 - SP (2025/0431372-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	JOSE FLAVIO BRAGA NASCIMENTO FILHO
ADVOGADA	:	CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
AGRAVADO	:	BRAGA NASCIMENTO ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO	:	FERNANDO JOSE REGINATO PICCOLO
AGRAVADO	:	LUIS CARLOS GALVAO
AGRAVADO	:	MARTIUS MAZZA LESSA
ADVOGADOS	:	DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579
		LEONARDO BRUNO DA COSTA BERTOLAZZI - SP312542

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PENHORA DE ALUGUÉIS. IMPUGNAÇÃO. ALEGADA IMPENHORABILIDADE COM BASE NO ART. 833, IV, DO CPC E NA SÚMULA 486/STJ. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE COM BASE NA AUSÊNCIA DE PROVA DE REVERSÃO DA RENDA À SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. SUPOSTA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRETENDIDA REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. Julgamento desfavorável não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

2. A aplicação da Súmula 486/STJ, segundo a qual é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família, pressupõe a comprovação concreta da destinação da verba à subsistência, ônus que recai sobre o executado.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, afastou a incidência da Súmula 486/STJ ao consignar que não houve apresentação dos comprovantes de recebimento dos aluguéis nem de demonstrativos bancários de que a verba era destinada ao sustento do executado, somando-se à constatação de que este possui outro imóvel e

Documento eletrônico VDA59317715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:28
Código de Controle do Documento: 1285e10b-15cb-449d-b8bd-02583b89b1d8

empresa em seu nome. Desconstituir tal premissa demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSE FLAVIO BRAGA NASCIMENTO FILHO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 14):

> Agravo de instrumento - Cumprimento provisório de sentença - Decisão que rejeitou a impugnação apresentada e manteve o deferimento da penhora dos aluguéis Insurgência do executado Dispensado o cumprimento do art. 1019, II, do CPC, em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e efetividade da tutela jurisdicional Ausência de prejuízo à parte agravada Alegação de que os valores dos alugueres são a única fonte de renda do executado Não acolhimento Provas dos autos que não permitem concluir que a renda do imóvel se reverte à subsistência do executado e de sua família Ônus da prova que competia ao executado do qual não se desincumbiu - Exequente que demonstrou que o executado possui outro imóvel e empresa em sem nome, a evidenciar que possui outras fontes de renda - Possibilidade de o juiz ordenar a penhora de frutos e rendimento de coisa móvel ou imóvel Art. 867 do CPC - Precedentes deste E. Tribunal Pedido subsidiário de limitação do valor da penhora - Afastamento - Ausente demonstração de que a renda dos alugueres é a principal ou única fonte de renda do devedor Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 26-30).

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada não deve prevalecer, pois sustenta a manifesta violação dos arts. 11, 141, 489 e 1.022, II, do Código de Processo Civil. Argumenta que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração não enfrentou de forma individualizada o conjunto fático apresentado, em especial os elementos relativos à idade avançada do agravante (67 anos), ao desemprego, à ausência de benefício previdenciário ou assistencial, ao resultado negativo da penhora via SISBAJUD e à destinação dos aluguéis ao custeio de despesas essenciais.

Documento eletrônico VDA59317715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:28
Código de Controle do Documento: 1285e10b-15cb-449d-b8bd-02583b89b1d8

Defende, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso, sob a tese de que a controvérsia versa sobre matéria estritamente de direito, consistente na qualificação jurídica de fatos incontroversos descritos no próprio acórdão recorrido, e que o Tribunal de origem teria acrescentado requisito não previsto na Súmula 486/STJ ao exigir a demonstração de exclusividade da fonte de renda.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

A insurgência da parte agravante limita-se a reiterar, em essência, os mesmos fundamentos já examinados na decisão monocrática agravada, sem trazer argumentos jurídicos novos capazes de infirmar os óbices nela consignados.

Da alegada violação dos arts. 11, 141, 489 e 1.022, II, do CPC

Não merece guarida a tese da agravante de que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração teria descumprido o dever constitucional e legal de fundamentação.

A leitura atenta do voto condutor do julgamento dos declaratórios revela que o Tribunal de origem enfrentou expressamente a controvérsia, consignando que a documentação produzida pelo executado não se mostrou apta a demonstrar a reversão da renda dos aluguéis à subsistência familiar, na medida em que ausente a apresentação dos comprovantes de recebimento dos valores locatícios e dos respectivos demonstrativos bancários de destinação. Acresceu o Colegiado, ainda, a circunstância de que a parte exequente demonstrou a existência de outro imóvel e de empresa em nome do executado, a evidenciar a presença de outras fontes de renda.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou em deficiência de fundamentação quando o Tribunal de origem analisa, motivadamente, a controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. O dever constitucional de fundamentação não impõe ao julgador a obrigação de rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, bastando que decline as razões pelas quais formou seu convencimento.

A propósito, cito precedente:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE.

Documento eletrônico VDA59317715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:28
Código de Controle do Documento: 1285e10b-15cb-449d-b8bd-02583b89b1d8

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 85, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE PELO DEPÓSITO DE HAVERES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial para fixar honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, afastando a apreciação equitativa, e não conhecer da insurgência relativa à responsabilidade pelo pagamento de haveres sociais, ante a ausência de prequestionamento. Sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários ao conhecimento e provimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão agravada incorreu em omissão ou obscuridade quanto à responsabilidade pelo depósito dos haveres sociais; e (ii) verificar se a parte agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática, aptos a ensejar sua reforma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Precedente: Herman Benjamin, AgInt no REsp 1.916.616/SE, DJe 1º/7/2021.

4. O acórdão recorrido enfrentou expressamente as controvérsias relativas aos honorários advocatícios e à responsabilidade pelo depósito dos haveres, consignando que o art. 604, § 1º, do CPC não distingue entre sociedade e sócios remanescentes para fins de depósito da parcela incontroversa.

5. A exclusão de litisconsorte passivo por ilegitimidade, sem substituição da parte ré e sem extinção integral da relação processual, afasta a incidência do art. 338, parágrafo único, do CPC, aplicando-se a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC para fixação da verba honorária. Precedente: Nancy Andrighi, REsp 1.895.919/PR, DJe 8/6/2021.

6. Na dissolução parcial da sociedade, o comando do art. 604, § 1º, do CPC determina que incumbe à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem a responsabilidade por depositar em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos. Tal dispositivo legal, em situação de normalidade e tratando de evento societário em sociedade limitada, há de ser interpretado em conjunto com artigo 1.052 do Código Civil, que define a responsabilidade de cada sócio ao valor de suas cotas.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.060.723/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Documento eletrônico VDA59317715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:28
Código de Controle do Documento: 1285e10b-15cb-449d-b8bd-02583b89b1d8

Não se confunde, portanto, julgamento desfavorável ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou com violação do art. 1.022 do CPC, não se prestando os embargos de declaração à rediscussão de matéria já apreciada pelo Colegiado de origem.

Da incidência da Súmula 7/STJ e da impossibilidade de revaloração jurídica

Sustenta a parte agravante que a controvérsia se cinge a matéria estritamente de direito, consistente na qualificação jurídica de fatos incontroversos, e que a aplicação da Súmula 7/STJ seria descabida na espécie. Argumenta, ainda, que o Tribunal de origem teria, indevidamente, acrescentado requisito não previsto na Súmula 486/STJ, ao exigir a demonstração de exclusividade da fonte de renda do devedor.

A insurgência não merece acolhida.

A distinção técnica entre o vedado reexame de provas e a admitida revaloração jurídica é elementar na sistemática dos recursos excepcionais. A revaloração jurídica somente tem lugar quando a moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem é aceita como verdadeira e incontroversa, cingindo-se a discussão exclusivamente ao enquadramento legal dos fatos já fixados.

No caso em exame, ao contrário do que pretende fazer crer a agravante, os fatos não são incontroversos. O Tribunal de origem foi categórico ao assentar, com base no acervo probatório dos autos, que o executado não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a renda dos aluguéis era efetivamente revertida à sua subsistência. O Colegiado paulista consignou expressamente que, a despeito da apresentação do contrato de locação relativo ao imóvel de matrícula n. 36.334, do 4º CRI de São Paulo, *"não houve a apresentação dos comprovantes de recebimento do aluguel, tampouco demonstrativos bancários de que tal verba foi destinada ao sustento do executado ou de sua família*" (fl. 16).

Acresceu o Tribunal de origem, ainda, fundamento autônomo, lastreado em prova documental, no sentido de que o exequente comprovou a existência de outro imóvel e de empresa em nome do executado, circunstâncias que reforçaram a conclusão acerca da existência de outras fontes de renda hábeis a afastar a alegação de impenhorabilidade.

Diante desse quadro, é evidente que o reconhecimento da impenhorabilidade dos aluguéis pretendida pela agravante demandaria, necessariamente, novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, com revaloração das provas documentais produzidas, providência vedada nesta instância especial.

A jurisprudência desta Corte é firme e remansosa no sentido de que a aferição quanto à efetiva destinação dos aluguéis à subsistência familiar, para fins de

Documento eletrônico VDA59317715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:28
Código de Controle do Documento: 1285e10b-15cb-449d-b8bd-02583b89b1d8

aplicação da Súmula 486/STJ, demanda incursão no acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL UTILIZADO PARA SUBSISTÊNCIA DO GRUPO FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. **De acordo com o entendimento firmado por esta Corte, é impenhorável o único imóvel do devedor, ainda que locado a terceiros, desde que a renda obtida seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família, nos termos da Súmula 486 do STJ**. Caso em que o Tribunal de origem entendeu não ser a hipótese de aplicação do referido verbete sumular, porquanto não restou comprovado que o executado se utiliza da renda proveniente do bem penhorado para o sustento da família. **A reforma do aludido entendimento não é viável em recurso especial, visto que exigiria revisitar o acervo fático-probatório levado a efeito para firmar a convicção da instância ordinária, nos termos da Súmula 7 do STJ**. Agravo interno desprovido. **(Grifei.)** (STJ - AgInt no AREsp n. 1.718.222/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 17/9/2021.)

Vê-se, pois, que a tese de que o Tribunal de origem teria acrescentado requisito não previsto na Súmula 486/STJ não corresponde à premissa fática do julgado. O Colegiado de origem não exigiu a demonstração de exclusividade da fonte de renda como condição autônoma da impenhorabilidade. Limitou-se a registrar que, no caso concreto, o executado não comprovou sequer a reversão dos aluguéis à subsistência, mencionando, em reforço argumentativo, a existência de outros bens em nome do devedor.

Desse modo, eventual acolhimento da pretensão recursal exigiria, inarredavelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência sabidamente vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

Igualmente não se sustenta a pretensão de afastamento da incidência do óbice sumular sob a alegação de que a discussão se restringiria à valoração jurídica da norma. Sendo a destinação dos aluguéis à subsistência do devedor o pressuposto de fato a ser comprovado na instância ordinária, e tendo o Tribunal de origem assentado expressamente a inexistência dessa comprovação, somente o reexame dos elementos probatórios poderia conduzir a conclusão diversa, o que escapa aos estreitos limites do apelo extremo.

Documento eletrônico VDA59317715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:28
Código de Controle do Documento: 1285e10b-15cb-449d-b8bd-02583b89b1d8

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:28
Código de Controle do Documento: 1285e10b-15cb-449d-b8bd-02583b89b1d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.098.143 / SP

Número Registro: 2025/0431372-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00350565120248260100 10456808420208260100 20415255420258260000 350565120248260100
350565120248260100104568084202082601 00

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE FLAVIO BRAGA NASCIMENTO FILHO
ADVOGADA	: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
AGRAVADO	: BRAGA NASCIMENTO ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO	: FERNANDO JOSE REGINATO PICCOLO
AGRAVADO	: LUIS CARLOS GALVAO
AGRAVADO	: MARTIUS MAZZA LESSA
ADVOGADOS	: DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579
	LEONARDO BRUNO DA COSTA BERTOLAZZI - SP312542

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE FLAVIO BRAGA NASCIMENTO FILHO
ADVOGADA	: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
AGRAVADO	:

Documento eletrônico VDA59612757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:20:00
Código de Controle do Documento: a5c8248b-5f44-4ff4-b5fc-0b5cb12db9be

BRAGA NASCIMENTO ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

AGRAVADO : FERNANDO JOSE REGINATO PICCOLO

AGRAVADO : LUIS CARLOS GALVAO

AGRAVADO : MARTIUS MAZZA LESSA

ADVOGADOS : DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579

LEONARDO BRUNO DA COSTA BERTOLAZZI - SP312542

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59612757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:20:00
Código de Controle do Documento: a5c8248b-5f44-4ff4-b5fc-0b5cb12db9be